

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE SAÚDE Nº 24, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.
(alterada pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 10, de 28 de abril de 2025)

Estabelece o Regulamento Geral do Sistema de Credenciamento do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, aplicável às pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e fornecedores de materiais na área da saúde, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DOS SUL – IPE Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, VIII, da Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018 e pelo art. 5º, da Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 6º, da Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018 e o contido no PROA nº 24/2441-0000140-3,

RESOLVE:

Instituir o presente Regulamento Geral do Sistema de Credenciamento do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, aplicável às pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e fornecedoras de materiais na área da saúde, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO

Seção I - Objeto

Art. 1º. Os serviços de assistência à saúde dos usuários do Sistema IPE Saúde serão oferecidos por intermédio da rede credenciada, mediante contrato administrativo de credenciamento com pessoas físicas e jurídicas, cujas regras complementares e penalidades estão estabelecidas no presente Regulamento Geral do Sistema de Credenciamento do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE Saúde.

§ 1º Na contratação de pessoas físicas e jurídicas, o credenciamento será precedido de processo seletivo visando assegurar a habilitação necessária, ao qual será dada ampla publicidade, assegurada a igualdade de participação aos interessados.

§ 2º Fica vedada qualquer discriminação por parte dos credenciados, quando do atendimento aos usuários do IPE Saúde, em relação a outros clientes, bem como a cobrança de quaisquer valores a título de complementação dos serviços contratados pelo Instituto, com exceção da coparticipação.

§ 3º O IPE Saúde somente credenciará profissionais, estabelecimentos, prestadores de serviços e fornecedores de materiais na área de saúde, previamente habilitados, que assumam

o compromisso de atender os seus usuários ou fornecerem os insumos necessários a tanto, quando demandados em seus consultórios ou estabelecimentos, nas especialidades necessárias, atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento, nas normativas do Instituto, no respectivo Edital de Chamamento Público, instrumento contratual e legislação pertinente.

§ 4º Os profissionais e as entidades prestadoras de serviços na área de saúde que se credenciarem ao Sistema IPE Saúde exercerão suas atividades em seus consultórios e estabelecimentos, de forma autônoma e sem qualquer vinculação hierárquica ou funcional com o Instituto.

Seção II - Definições

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - cadastro: registro das informações apresentadas na inscrição, como o nome do profissional ou entidade, endereço, descrição da atividade econômica, natureza jurídica, entre outros dados de interesse da Administração;

II - chamamento público: convocação aberta a todos os interessados na prestação de serviços ou fornecimento de bens, que atendam às condições de habilitação, às exigências técnicas ou de qualidade e às necessidades específicas do IPE Saúde, com a possibilidade de credenciá-los;

III - comissão permanente de credenciamento: conjunto de servidores indicados pela administração com a função de receber, examinar e julgar os documentos dos interessados no credenciamento, com vistas à habilitá-los ou inabilitá-los;

IV - contratação: ato ou efeito de contratar, firmando vínculo formal mediante assinatura de instrumento contratual pela credenciada, com publicação do extrato no respectivo Diário Oficial, além da divulgação em meio eletrônico;

V - contrato: ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas;

VI - consulta médica: atendimento prestado ao usuário do Sistema IPE Saúde em consultório, ambulatório de hospital, pronto-socorro, clínica ou em interação remota, utilizando tecnologias de informação e comunicação, com a realização da anamnese, do exame físico, emissão de parecer (diagnóstico/hipótese diagnóstica), instrução, opinião ou recomendação sobre a queixa, sintomas e sinais do paciente, prescrevendo, quando necessário, exames complementares e/ou tratamentos adequados;

VII - credenciado: prestador de serviço ou fornecedor devidamente contratado, apto a ser convocado, quando demandado, para a execução do objeto do contrato;

VIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público pelo qual o IPE Saúde convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, uma vez atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto, quando demandados;

IX - descredenciamento: rescisão contratual entre o ente contratante e o credenciado, após regular processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou por iniciativa de uma das partes, respeitadas as disposições contratuais e legais vigentes;

X - documento descritivo: instrumento de operacionalização das ações e serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando, quando couber, metas relacionadas à gestão e avaliação, anexado ou parte integrante do termo

contratual ou contrato;

XI - edital de credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de contratação de serviços ou compra de bens e estabelece critérios para futuras contratações;

XII – exame complementar: teste ou procedimento médico realizado de modo a obter informações detalhadas sobre a saúde de um paciente, para apoio diagnóstico ou terapêutico, objetivando avaliar a gravidade de uma condição ou para monitorar a eficácia de um tratamento;

XIII - extrato de categorização: documento que sumariza os resultados havidos pelo prestador com base nos critérios de categorização definidos em normativa do Instituto;

XIV - fiscalização: verificação do cumprimento das condições descritas no instrumento contratual, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XV - guia médico-hospitalar: lista eletrônica de médicos, hospitais e demais prestadores credenciados, disponibilizada aos usuários do Sistema IPE Saúde no sítio do Instituto, como ferramenta dinâmica de busca;

XVI - habilitação: ato administrativo unilateral por meio do qual a Administração declara, após verificar o conjunto das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, que o interessado preenche as condições para ser credenciado e a ele assegura a possibilidade de ser contratado, na forma estabelecida no presente regulamento;

XVII - inabilitação: situação em que o interessado não se habilita ao credenciamento por não atender qualquer dos requisitos constantes nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, no edital de convocação ou no presente Regulamento;

XVIII - inscrição: registro do interesse em participar do processo de credenciamento, manifestado por meio de requerimento, disponibilizado pelo IPE Saúde, acompanhado dos documentos previstos no respectivo edital;

XIX - internação hospitalar: permanência do usuário em dependências apropriadas de hospital, pronto-socorro, em enfermaria ou UTI, por um período mínimo de 12 horas;

XX - pré-qualificação: procedimento técnico-administrativo para seleção prévia de interessados que reúnam as condições de habilitação para participar de futura licitação, ou de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração;

XXI - tratamento ambulatorial: realização de procedimento médico que demande observação clínica (observação/repouso) por, no máximo, 12 (doze) horas, tendo finalidade reparadora, terapêutica ou diagnóstica;

XXII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo Instituto contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços ofertados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade.

Seção III - Comissão Permanente de Credenciamento

Art. 3º Fica instituída a Comissão Permanente de Credenciamento, responsável pela realização dos processos de chamamento público de interessados para pré-qualificação ou habilitação ao credenciamento pelo Sistema IPE Saúde.

§ 1º A Comissão será composta por servidores titulares e seus respectivos suplentes, sendo indicado ao menos um representante pela Presidência e um por cada Diretoria, sob a coordenação de servidor indicado pela Diretoria de Provimento de Saúde.

§ 2º Os membros da Comissão exercerão suas atividades pelo período de 1 (um) ano, permitida a recondução, permanecendo no exercício concomitante das suas funções ordinárias no desempenho dos respectivos cargos.

§ 3º Os titulares e suplentes poderão ser substituídos a qualquer tempo por solicitação de quem os tenha indicado ou a pedido do servidor, mediante justificativa que será apreciada pelo Diretor ou Diretor-Presidente ao qual estiver subordinado.

§ 4º Os titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes nas suas ausências e impedimentos.

§ 5º Todos os membros terão direito a voto nas deliberações da Comissão e, em caso de empate, o Coordenador da Comissão terá voto de qualidade.

Seção IV - Atribuições da Diretoria de Provimento de Saúde, da Comissão Permanente de Credenciamento e da Gerência de Relacionamento com Prestadores no Processo de Credenciamento

Art. 4º São atribuições da Diretoria de Provimento de Saúde:

- I – definir os requisitos e critérios de qualidade a serem adotados na habilitação dos interessados;
- II – definir os parâmetros de suficiência para monitoramento da rede de prestadores credenciados;
- III – planejar os processos de credenciamento de prestadores;
- IV – realizar os processos técnicos necessários à pré-qualificação ou habilitação das entidades interessadas no credenciamento.

Art. 5º São atribuições da Comissão Permanente de Credenciamento:

- I – realizar os processos de chamamento público de prestadores para pré-qualificação ou habilitação ao credenciamento;
- II – examinar e julgar a documentação de habilitação entregue pelos interessados no credenciamento, conforme as condições definidas no edital;
- III – examinar e julgar os recursos interpostos pelos profissionais ou entidades inabilitados;
- IV – elaborar e publicar a lista de prestadores pré-qualificados e habilitados ao credenciamento.

Art. 6º São atribuições da Gerência de Relacionamento com Prestadores:

- I – executar o chamamento à contratação dos prestadores previamente habilitados ao credenciamento;
- II – orientar os prestadores credenciados quanto ao cumprimento das normativas do IPE Saúde;
- III – realizar a gestão e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de credenciamento;
- IV – monitorar a produtividade e os indicadores de qualidade dos prestadores credenciados;
- V – encaminhar à Comissão Processante Permanente os casos de possíveis infrações contratuais pelos prestadores credenciados com vistas à responsabilização;

- VI – receber, avaliar e encaminhar as solicitações dos prestadores;
- VII – executar as decisões de suspensão do credenciamento e de descredenciamento de prestadores.

Seção V - Abrangência

Art. 7º Os serviços aos quais se refere o credenciamento serão aqueles necessários a proporcionar o atendimento devido aos usuários do Sistema IPE Saúde e compreendem, dentre outros:

- I – assistência médica;
- II – assistência médico-hospitalar;
- III – assistência ambulatorial; e
- IV - apoio diagnóstico e terapêutico.

§ 1º Entende-se como serviços credenciados os procedimentos especificamente relacionados ao objeto do credenciamento que possibilitem o atendimento devido e suficiente para assistência à saúde nas especialidades regularmente contratadas.

§ 2º O atendimento contempla a execução de todas as atividades necessárias à prestação de assistência à saúde devida aos usuários do Sistema IPE Saúde, previstas na Lei nº 15.145, de 5 de abril de 2018, nas tabelas do IPE Saúde, e na legislação aplicável.

§ 3º São usuários do Sistema IPE Saúde, para efeito da prestação dos serviços credenciados, os segurados e seus dependentes, devidamente inscritos e cadastrados, devendo estar munidos de seus respectivos cartões e documentos de identidade ou seus equivalentes em formato digital e, ainda, encontrarem-se com regularidade financeira perante o IPE Saúde.

Art. 8º Os bens a que se refere o credenciamento serão aqueles necessários a viabilizar os procedimentos de assistência médica recomendados aos usuários do Sistema IPE Saúde e compreendem órteses, próteses e materiais especiais autorizados pelo IPE Saúde.

Seção VI - Etapas do Processo de Credenciamento

Art. 9º O credenciamento, que ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital de credenciamento, observará as seguintes etapas:

- I – preparatória;
- II – elaboração e divulgação do edital de credenciamento;
- III – registro do requerimento de participação;
- IV – habilitação;
- V – recursal;
- VI – chamamento dos habilitados à contratação; e
- VII – publicação dos extratos dos contratos e da lista de credenciados.

CAPÍTULO II DA ETAPA PREPARATÓRIA

Seção I - Planejamento do Credenciamento

Art. 10. Anteriormente ao chamamento público, a Administração do IPE Saúde deverá:

I - promover a identificação, pela Diretoria de Provimento em Saúde, do objeto a ser contratado e solicitar a contratação por meio de formulário descritivo,

II - realizar a abertura do processo administrativo de credenciamento, com a verificação da disponibilidade orçamentária, análise financeira e elaboração do edital de credenciamento e do instrumento contratual; e

III - análise do instrumento convocatório e contratual pela Assessoria Jurídica.

Art. 11. O instrumento contratual a ser firmado, quando couber, incluirá anexo contendo:

I - a definição das ações e serviços de saúde, nas áreas de assistência que serão prestadas;

II - a definição de metas com os respectivos quantitativos na prestação dos serviços e ações contratadas;

III - a definição de indicadores para avaliação das metas e do desempenho;

IV - extrato de categorização atualizado; e

V - a definição dos recursos financeiros e respectivas fontes envolvidas.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Seção I - Edital de credenciamento

Art. 12. O edital de credenciamento observará as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e conterá:

I – descrição do objeto;

II – quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III – requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV – prazo para análise da documentação para habilitação;

V – critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI – critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII – forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII – prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX – condições para alteração ou atualização de preços;

X – hipóteses de descredenciamento;

XI – minuta de contrato administrativo de credenciamento;

XII – modelos de declarações;

XIII – possibilidade de cometimento a terceiros de serviços complementares; e

XIV – sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados conforme previstos nas tabelas próprias do Sistema IPE Saúde e os mecanismos de reajustamento ou repactuação de preços.

§ 2º Para uma melhor gestão da rede de assistência e administração dos processos de credenciamento, o IPE Saúde poderá delimitar, nos editais de credenciamento, as especialidades médicas requeridas e a respectiva área territorial de abrangência.

§ 3º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, o IPE Saúde poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise de documentação ou no período de vigência do contrato de credenciamento, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Seção II - Divulgação do edital de credenciamento

Art. 13. O edital de credenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado e mantido à disposição no sítio do IPE Saúde, durante o seu período de vigência, de modo a permitir o registro permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas na forma prevista no caput, respeitando-se o tratamento isonômico dos credenciados.

Seção III - Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 14. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, prevista no art. 79, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. O IPE Saúde permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Seção I - Procedimentos

Art. 15. Os interessados deverão preencher requerimento eletrônico de participação de modo a formalizar a sua intenção de se credenciar para a prestação dos serviços ou fornecimento dos bens descritos no respectivo edital.

§ 1º Poderão participar do processo referido no “caput”, os profissionais e estabelecimentos que prestem serviços na área de saúde que, fornecendo toda a documentação exigida no Edital de Chamamento Público, formalizem sua intenção no prazo de vigência do edital.

§ 2º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

- I – esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública estatual; ou
- II – mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do IPE Saúde ou com agente público que desempenhe função no processo

de credenciamento, contratação ou atue na fiscalização ou na gestão dos contratos de credenciamento, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 3º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 4º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 16. O mesmo interessado poderá habilitar-se para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos pretendidos.

§ 1º O interessado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o interessado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Seção I - Requisitos para habilitação

Art. 17. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do edital de credenciamento.

Art. 18. A inscrição do interessado para o credenciamento, mediante apresentação de requerimento de participação, implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital, bem como:

- I - submeter-se à regulação instituída pelo IPE Saúde;
- II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do Sistema IPE Saúde;
- III - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o Instituto contratante;
- IV - submeter-se ao sistema de auditoria e seus componentes, no âmbito do Sistema IPE Saúde, apresentando toda a documentação solicitada;
- V - assegurar a veracidade das informações prestadas ao IPE Saúde;
- VI - cumprir as normativas relativas à proteção de dados pessoais estabelecidas pelo IPE Saúde e;
- VII - cumprir as normas relativas à preservação do meio ambiente.

Art. 19. A Comissão Permanente de Credenciamento deverá proceder a análise documental dos inscritos, verificando o atendimento dos requisitos previstos no edital de

credenciamento, julgando-os habilitados ou inabilitados para o credenciamento, bem como divulgando o resultado final em lista.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas visitas técnicas ou inspeções pelo IPE Saúde à entidade interessada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade.

Art. 20. É vedado à Comissão Permanente de Credenciamento:

I - receber inscrição fora do prazo estabelecido no edital de credenciamento;

II - receber ou analisar documentação incompleta ou diversa daquela exigida para cada especialidade ou serviço objeto do credenciamento.

Art. 21. Serão declarados inabilitados os interessados:

I – que, por qualquer motivo, estejam declarados inidôneos ou punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

II - cujo registro profissional esteja suspenso, cassado ou cancelado pelo órgão de fiscalização profissional ou cujo exercício da profissão esteja suspenso ou limitado por decisão judicial;

III - que deixarem de apresentar qualquer documentação exigida no edital de credenciamento;

IV – que tenham sido anteriormente descredenciados pelo IPE Saúde por descumprimento de cláusulas contratuais ou por irregularidades na execução dos serviços prestados.

Art. 22. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital estará apto a ser chamado a assinar o contrato administrativo de credenciamento, o qual formaliza a condição de credenciado pelo Sistema IPE Saúde e possibilita que venha a ser convocado para executar o objeto.

Art. 23. O credenciado, quando demandado pelo IPE Saúde, deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no respectivo edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou aditivo contratual.

CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Seção I - Da impugnação e da intenção de recorrer

Art. 24. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão permanente de credenciamento responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no DOE e disponibilizado no sítio institucional.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão permanente de credenciamento será motivada nos autos.

Art. 25. Após a decisão da comissão permanente de credenciamento sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão permanente de credenciamento, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação ao Diretor-Presidente do IPE Saúde que deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE HABILITADOS

Seção I - Publicação dos habilitados

Art. 26. O resultado do processo de habilitação, com a lista de interessados habilitados ao credenciamento, relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no sítio do IPE Saúde.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO

Seção I - Formalização

Art. 27. Após divulgação da lista de habilitados, a Gerência de Relacionamento com Prestadores do IPE Saúde poderá convocar o(s) habilitado(s) para assinatura do instrumento contratual de credenciamento, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O chamamento de habilitados para formalização do contrato de credenciamento poderá ocorrer durante todo o prazo de validade do edital.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após a convocação, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do habilitado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º O habilitado decairá do direito à contratação caso não atenda ao chamado no prazo definido no edital, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

§ 5º O resultado final do processo de credenciamento será divulgado no Diário Oficial do Estado por meio de Edital de Homologação.

Art. 28. O processo administrativo de contratação das pessoas jurídicas submetidas ao processo de credenciamento deverá atentar ao disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, e ser instruído com:

I - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

II - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

III - autorização da autoridade competente; e

IV - documentos juntados na fase de chamamento público.

§1º O requisito quanto à escolha do fornecedor restará atendido com o próprio procedimento de credenciamento.

§2º A justificativa do preço restará superada pela existência de preços tabelados no âmbito do Sistema IPE Saúde, porém deve ser estimado o valor do contrato, de forma justificada.

Art. 29. O contrato deve ser homologado, adjudicado e encaminhado para assinatura pelo Diretor-Presidente do IPE Saúde, observados os prazos constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, para eficácia do ato.

Art. 30. Compete ao Diretor de Provimento de Saúde emitir a ordem de início dos serviços, cabendo à Gerência de Relacionamento com Prestadores o acompanhamento e fiscalização do contrato, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Após a emissão da ordem de início dos serviços e enquanto permanecerem ativos, os credenciados figurarão no guia médico-hospitalar, obedecendo a critérios definidos em instrução normativa própria.

Art. 31. Os contratos de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II - Acompanhamento dos credenciados

Art. 32. O IPE Saúde realizará o acompanhamento do desempenho dos credenciados por meio de auditorias, treinamentos, comunicações escritas, visitas e outras atividades correlatas, sob responsabilidade da Diretoria de Provimento em Saúde, responsável pela administração e monitoramento da rede credenciada, bem como pelo acompanhamento direto dos serviços credenciados, devendo as intercorrências serem registradas em relatórios anexados ao processo do credenciado.

Seção III - Vigência dos contratos

Art. 33. A vigência dos contratos de credenciamento será estabelecida no edital de credenciamento, observado o disposto no art. 105, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O credenciamento inicial terá vigência mínima de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado até o limite fixado no edital de credenciamento.

§ 2º A prorrogação do contrato de credenciamento poderá ficar condicionada à avaliação técnica dos serviços prestados, por meio de informações das auditorias realizadas e registradas no processo do credenciado.

§ 3º Na ocorrência de vacância por desistência, denúncia, ou qualquer outra forma de rompimento contratual e, sendo necessário o credenciamento de novos profissionais e entidades prestadoras de serviços na área da saúde, as vagas poderão ser preenchidas, a critério do IPE Saúde:

I - pelos interessados já previamente habilitados, conforme regras do edital de credenciamento; ou

II - pela publicação de novo edital de credenciamento, atendidas as condições deste Regulamento.

Art. 34. As prorrogações contratuais, respeitada a vigência prevista no edital de credenciamento, poderão ser realizadas sucessivamente desde que haja previsão em edital e que a Diretoria de Provimento de Saúde ateste que as condições permanecem vantajosas para o IPE Saúde.

CAPÍTULO IX DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Seção I - Anulação e revogação

Art. 35. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos arts. 147 a 150 da Lei Federal nº 14.133/ 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Seção II - Descredenciamento

Art. 36. O IPE Saúde poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo credenciado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais compromissos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

CAPÍTULO X DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO

Art. 37. Poderá ocorrer novo processo de credenciamento:

- I - em caso de expansão da rede de atendimento aos usuários do Sistema IPE Saúde;
- II - quando a Administração julgar que não seja conveniente prorrogar os contratos vigentes, no âmbito da sua discricionariedade motivada; e
- III - quando ultrapassado o limite de prorrogações contratuais previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES

Seção I - Aplicação

Art. 38. Os habilitados ao credenciamento, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no contrato de credenciamento e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção II - Espécies de infração

Art. 39. Ficarão sujeitos a sanções administrativas o credenciado que, dentre outras infrações previstas em Lei, em normativas do Instituto ou no contrato de credenciamento:

- I – deixar, a qualquer tempo, de atender os requisitos mínimos de habilitação exigidos neste Regulamento;
- II - apresentar documentação falsa;
- III - ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- IV - falhar na execução do contrato;
- V - fraudar a execução do contrato;
- VI - comportar-se de modo inidôneo;
- VII - cometer fraude fiscal.

§1º A falha na execução do contrato estará configurada quando o contratado descumprir obrigações e cláusulas contratuais, cuja dosimetria será aferida pela autoridade competente, observadas as reincidências no descumprimento de quaisquer das condições elencadas no

presente Regulamento, no contrato de credenciamento, ou ainda, por atos que caracterizem má-fé em relação ao Instituto, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§2º Além das infrações elencadas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no caput deste artigo, consideram-se infrações passíveis de responsabilização as seguintes práticas vedadas:

- a) recusar, sem justa causa, atendimento a usuário do Sistema IPE Saúde;
- b) exigir do usuário o pagamento de quaisquer valores, a qualquer título, por procedimentos previstos na cobertura do Sistema IPE Saúde;
- c) descumprir os prazos de atendimento estabelecidos pelo IPE Saúde;
- d) realizar procedimentos ou solicitar exames complementares considerados excessivos ou desnecessários à luz dos protocolos vigentes no Instituto e da medicina sustentada por evidências;
- e) realizar procedimentos cobertos em desacordo com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema IPE Saúde;
- f) violar a privacidade do paciente, compreendido como possibilitar a divulgação de informações ou dados pessoais sem o consentimento do seu titular;
- g) atuar em benefício próprio ou de terceiros em detrimento dos interesses do paciente;
- h) praticar abuso ou negligência em face de pacientes vulneráveis;
- i) fornecer informações falsas ou enganosas a paciente;
- j) discriminar paciente com base em sua idade, sexo, gênero, raça, origem, condição social ou outra distinção de qualquer natureza;
- k) prescrever medicamento inadequado, sem eficácia comprovada ou em dosagem excessiva à luz dos protocolos vigentes no Instituto e da medicina sustentada por evidências;
- l) falhar em manter registros adequados, incluindo a falta de documentação adequada de informações do paciente, diagnósticos, tratamentos e outros registros relevantes;
- m) realizar faturamento fraudulento, entendido como a cobrança acima do valor justo por um produto ou serviço, mediante falsidade, simulação ou ocultação de informações relevantes, com o objetivo de obter vantagem indevida por serviços prestados, cobrar por serviços que não foram realizados ou por serviços diversos daqueles realizados;
- n) encaminhar pacientes para serviços especializados ou internações desnecessárias, acarretando aumento do valor do faturamento;
- o) praticar dupla cobrança, consistente em cobrar o plano de saúde e o paciente pelo mesmo ato médico ou serviço, ou cobrar em duplicidade o plano de saúde pelo mesmo ato médico ou serviço prestado; e
- p) conspirar com outros prestadores ou fornecedores com vistas ao superfaturamento de contas, sobrepreço de medicamentos ou materiais indenizáveis ou cobrança por serviços não prestados.

§3º Será também passível de responsabilização administrativa a prática de negligência médica ou de erro médico, quando constatada em processo judicial ou em processo ético perante o respectivo Conselho Regional de Medicina.

§4º No caso de prática de infração considerada grave, poderá o Diretor de Provimento de Saúde determinar a suspensão provisória do credenciado pelo período necessário à sua apuração, levando-se em consideração também o código de ética da categoria, facultada a defesa no respectivo processo.

§5º Reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos incisos VIII a XII, do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção III - Penalidades

Art. 40. O credenciado que cometer quaisquer das infrações discriminadas no artigo anterior ou previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade ética, civil e criminal ou da extinção antecipada do contrato, às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II - multa compensatória de até 30% sobre o valor total atualizado do contrato;
- III - multa moratória de até 1% por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 dias;
- IV - impedimento de participar de licitações no âmbito do IPE Saúde;
- V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o IPE Saúde.

§1º Considerar-se á como valor atualizado do contrato o somatório do faturamento do credenciado junto ao Sistema IPE Saúde nos 12 (doze) meses anteriores à infração, à suspensão ou à extinção do contrato, observando-se como valor mínimo de faturamento mensal o montante equivalente a 15 (quinze) consultas.

§2º As multas compensatória e moratória poderão ser aplicadas cumulativamente entre si e com as demais sanções.

§3º O valor da multa poderá ser descontado das faturas porventura devidas ao contratado.

§4º Se o valor porventura devido ao contratado não for suficiente para cobrir o valor da(s) multa(s), a diferença será descontada da garantia contratual, se houver.

§5º Se os valores das faturas e da garantia forem insuficientes, fica o contratado obrigado a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial.

§6º Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pelo contratado ao contratante, o débito será encaminhado para cobrança judicial.

§7º Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da(s) multa(s), essa deve ser complementada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da solicitação do contratante.

§8º O credenciado somente poderá ser eximido de sanções administrativas por ações ou omissões de parte de seus funcionários ou colaboradores se demonstrar que adotou as medidas necessárias à prevenção, responsabilização pessoal e reparação dos danos, tendo colaborado nos procedimentos instaurados pelo IPE Saúde com vistas à apuração das irregularidades identificadas.

Seção IV - Processo administrativo de responsabilização

Art. 41. A aplicação de quaisquer das sanções previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas normativas do IPE Saúde.

Parágrafo único. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração ou ao(à) usuário(a), observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 42. A aplicação de sanções não exime o credenciado da obrigação de reparar os danos, perdas ou prejuízos que venha a causar ao ente público ou ao(à) usuário(a).

Art. 43. O contrato de credenciamento poderá ser rescindido unilateralmente, por ato da Administração, nas hipóteses enumeradas no art. 137, incisos I a IX da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Disposições transitórias

Art. 44. Os termos e contratos de credenciamento celebrados previamente à publicação do presente regulamento permanecerão vigentes, regidos e executados de acordo com as regras estabelecidas ao tempo de sua celebração, enquanto não se perfectibilizarem novos credenciamentos.

~~§ 1º Em até 180 dias contados da publicação do presente regulamento, o Instituto adotará as providências necessárias de caráter normativo, administrativo e operacional para o lançamento progressivo e sucessivo de editais de credenciamento, com vigência mínima de 6 (seis) meses cada um, com vistas à reconstrutualização dos prestadores que compõem a atual rede credenciada.~~

§ 1º Até 31 de julho de 2025, o Instituto adotará as providências necessárias de caráter normativo, administrativo e operacional para o lançamento progressivo e sucessivo de editais de credenciamento, com vigência mínima de 6 (seis) meses cada um, com vistas à reconstrutualização dos prestadores que compõem a atual rede credenciada. [\(Redação dada pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 10, de 28 de abril de 2025\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Instituto notificará os prestadores de serviço e fornecedores de materiais credenciados ao Sistema IPE Saúde para que repactuem os seus contratos, nos termos do edital de credenciamento, sob pena de descredenciamento ao término do prazo previsto para reconstrutualização dos habilitados, conforme previsto no respectivo edital.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem que tenha sido firmado novo contrato de credenciamento, fica desautorizada qualquer prestação de serviço ou fornecimento de bens por parte dos prestadores de que trata o “caput” deste artigo, sob pena de configurar execução de despesas sem cobertura contratual.

Seção II - Disposições finais

Art. 45. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Presidente do IPE Saúde, o qual poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Seção III - Vigência

Art. 46. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AFONSO OPPERMAN
Diretor-Presidente

Legislação compilada pelo Gabinete da Presidência do IPE Saúde.

*** Instrução Normativa IPE Saúde nº 10/2025 publicada no DOE-e nº 81, de 29/04/2025, p. 109.**